

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o das mercadorias empregadas;

II — efetuar na Nota Fiscal referida no inciso anterior o destaque do valor do ICM calculado sobre o valor adicionado.

Cláusula quarta — Na remessa dos produtos industrializados que, por conta e ordem do encomendante, for efetuada pelo estabelecimento industrializador, com destino a qualquer outro estabelecimento da Cia. Nestlé, observar-se-á o seguinte:

I — o estabelecimento encomendante deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação — "Transferência Simbólica de Produtos Industrializados por Encomenda"; nome do titular, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa das mercadorias;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do valor do imposto;

II — o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão: como natureza da operação — "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros"; número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento encomendante, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação — "Retorno Simbólico de Produtos Industrializados por Encomenda"; nome do titular, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário para o qual for efetuada a remessa dos produtos, bem como número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior; dados identificativos do documento fiscal e do seu emitente, pelo qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento para industrialização; valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o das mercadorias empregadas; o destaque do valor do imposto, que será calculado sobre o valor adicionado.

Cláusula quinta — O número deste protocolo deverá ser indicado em todos os documentos fiscais emitidos na forma das cláusulas anteriores.

Cláusula sexta — O pagamento do imposto obedecerá forma, prazo e condições estabelecidos na legislação da unidade da Federação à qual for devido.

Cláusula sétima — Para efeito dos procedimentos disciplinados nas cláusulas anteriores, será observada, conforme a vinculação fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade da Federação, em especial quanto à escrituração de livros e emissão de documentos, bem como à imposição de penalidades.

Cláusula oitava — As Secretarias de Fazenda e de Finanças das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às Repartições da outra.

Cláusula nona — Este protocolo, cujo prazo de duração não será superior a um ano, poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Cláusula décima — Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília-DF, de 30 de junho de 1987

DECRETO N.º 27.162, DE 10 DE JULHO DE 1987

Disciplina os afastamentos para participação de funcionários e servidores em congressos e outros certames em geral

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam proibidos os afastamentos de funcionários e servidores para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, realizados no País, que não guardem direta relação com o interesse público e com as atribuições do cargo ou função-atividade do participante.

Artigo 2.º — Os pedidos de autorização deverão ser obrigatoriamente instruídos com o temário do evento e com relação dos pretendentes à participação, os quais serão identifica-

LEIS N^os 10.319 e 10.320 de 16/12/68

Fiscalização financeira e orçamentária dos Estados e Municípios e Sistema de Controle Interno da Gestão Financeira e Orçamentária do Estado.

à venda

Atendemos pedidos pelo REEMBOLSO POSTAL

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP

dos mediante indicação de nome, RG e cargo ou função-atividade.

Artigo 3.º — Não serão processados os expedientes que não observem o disposto no artigo anterior e que não sejam submetidos à apreciação do Secretário do Governo com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do evento.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA,

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antônio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras

Walter Bernandes Nory; Secretário dos Transportes

Chopim Tavares de Lima, Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública

Vergílio Dalla Pria Netto, Secretário da Promoção Social

Elizabeth Mendes de Oliveira, Secretária da Cultura

Ralph Biasi, Secretário da Ciência e Tecnologia

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário de Esportes e Turismo

José Lincoln de Magalhães, Secretário de Relações do Trabalho

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli, Secretário de Economia e Planejamento

Uebel Rezек, Secretário do Interior

Geólio Kiyotomo Hanashiro, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário da Habitação

João Bastos Soares, Secretário da Indústria e Comércio

Alberto Goldman, Secretário Especial da Coordenação de Programas

Aldo Marco Antônio, Secretário do Menor

Antônio Arnaldo de Queiroz e Silva, Secretário do Abastecimento

Oswaldo de Oliveira Ribeiro, Secretário de Assuntos Fundiários

Paulo Salvador Frontini, Secretário de Defesa do Consumidor

Timoteo Moisés Sanches, Secretário de Ação Comunitária

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de julho de 1987.

DECRETO N.º 27.163, DE 10 DE JULHO DE 1987

Altera o Decreto n.º 27.041, de 29 de maio de 1987, que dispõe sobre doação de materiais inservíveis ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, do artigo 1.º do Decreto n.º 27.041, e 29 de maio de 1987:

I — o inciso VI:

"VI — vitrões, caixilhos, esquadrias, persianas, cortinas, aparelhos sanitários de ferro, canos, sifões, conexões, torneiras, pias de ferro, tijolos, ferragens, vigas e caibris de madeira, remanescentes de construções ou reformas;"

II — os incisos VIII e IX:

"VIII — peças de veículos e de tratores em geral;
IX — sucata de bens não patrimoniais".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de julho de 1987.

DECRETO N.º 27.164, DE 10 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre Unidades Orçamentárias e Unidades de Despesa no âmbito da Secretaria da Educação

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, do Decreto n.º 26.969, de 27 de abril de 1987, e do Decreto n.º 27.075, de 12 de junho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Constituem Unidades Orçamentárias da Secretaria da Educação:

I — Administração Superior da Secretaria e da Sede;

II — Conselho Estadual de Educação;

III — Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

IV — Coordenadoria de Ensino do Interior;

V — Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas;

VI — Departamento de Recursos Humanos;

VII — Departamento de Suprimento Escolar.

Artigo 2.º — Constituem Unidades de Despesa do Departamento de Suprimento Escolar:

I — Administração do Departamento de Suprimento Escolar;

II — Serviço de Administração.

Artigo 3.º — Fica excluída da Secretaria da Educação a Unidade de Despesa Serviço de Administração do Departamento de Assistência ao Escolar.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Frederico Mathias Mazzucchelli, Secretário de Economia e Planejamento

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de julho de 1987.

DECRETO N.º 27.165, DE 10 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre Unidades de Despesa no âmbito da Secretaria de Economia e Planejamento

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, e do Decreto n.º 13.413, de 13 de março de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Constituem Unidades de Despesa da União Orçamentária Secretaria de Economia e Planejamento:

I — Gabinete do Secretário;

II — Assessoria de Projetos Especiais;

III — Coordenadoria de Planejamento e Avaliação;

IV — Coordenadoria de Programação Orçamentária;

V — Coordenadoria de Ação Regional;

VI — Departamento de Administração.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1987

ORESTES QUÉRCIA

Frederico Mathias Mazzucchelli, Secretário de Economia e Planejamento

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de julho de 1987.

DECRETO N.º 27.166, DE 10 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Gabinete do Governador, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.403, de 4 de dezembro de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzados), suplementar ao orçamento do Gabinete do Governador, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 26.520, de 23 de dezembro de 1986, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 1987

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli, Secretário de Economia e Planejamento